

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 565/71

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de novembro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro autúo a
presente reclamação apresentada por TEREZA SALDANHA PEREIRA
contra
BAR CENTRAL de JOSÉ DORNELES DE SOUZA.


Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Aviso prévio, 13º salário prop., Diferença de salário,
Férias simples, férias prop., indenização, horas extras.
Total: Cr\$ 1.650,22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Processo N.º 565 171
Em 10/11/71

2
26

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dez dias do mês de novembro de 1971
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, de Montenegro, TEREZA SALDANHA PEREIRA
(Reclamante)
cozinheira, solteira, brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Colônia 20 (na casa do Sr. Fredolino Rocha, "churrasco" portador da C.P. — N.º
18.661, Série 299, e apresentou a seguinte reclamação contra BAR CENTRAL de JOSÉ DORNELES DE SOUZA Bar.
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º BAR CENTRAL TAQUARI
(Rua e número)

Declarou:

Que trabalhou para o Reclamado de 1º de maio de 1970 até 3 de novembro de 1971, quando foi despedida, sem justa causa e sem receber o aviso prévio;
Que era cozinheira, trabalhava cerca de 15 horas diárias, inclusive domingos e feriados;
Que percebia o salário de R\$ 90,00, fazendo tôdas as refeições no local do emprêgo;
Que não é optante pelo FGTS;
Que não gozou férias, nem recebeu o 13º salário de 1970.

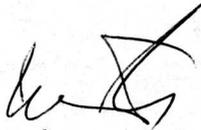
Isto pôsto RECLAMA:

Aviso prévio (30 dias)	R\$	156,60
13º sal. prop. 70 (8/12)	R\$	85,20
13º sal. prop. 71 (11/12)	R\$	104,40
Diferença de salário	R\$	835,20
Férias (integrais)	R\$	100,40
Férias prop. (11dias)	R\$	55,22
Indenização	R\$	313,20
Horas extras a calcular		
Sub -Total	R\$	1.650,22

O Reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 24 de novembro próximo, às 13,30 horas, devendo, na ocasião, trazer as provas que julgar necessárias,

constantemente de documentos e testemunhas estas no máximo de três (3) e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Tereza Saldanha Pereira
Tereza Saldanha Pereira


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

3
A

Proc.nº 565/71

BAR CENTRAL de JOSÉ DORNELES DE SOUZA - TAQUARI

TEREZA SALDANHA PEREIRA

V.Sa.

Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flôres

vinte e quatro

24

novembro

treze e trinta

13,30

Anexo: cópia de Termo de Reclamação.

Montenegro

10

novembro

71

16-11-71, às 10,40 hs.

Maurício Fortes

CHEFE DE SECRETARIA

José Daniel da Silva



4
26

PROCESSO N.º 565/71

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: TEREZA SALDANHA PEREIRA, reclamante, e BAR CENTRAL de José Dornelles de Souza, reclamado, para apreciação do processo em que a primeira pleiteia do segundo: aviso prévio, 13º sal.prop., diferenças de salário férias simples e prop., indenização e horas extras. Presentes as partes, a reclamante acompanhada de procurador na pessoa do Bel. Ernesto A. Lauer, com procuração "apud-acta", e o reclamado representado por seu sócio, sr. Valter Pereira da Silveira, acompanhado de procurador, na pessoa da Dra. Cecília de Araújo Costa, que juntou procuração. Com a palavra o dr. Procurador da reclamante, pelo mesmo foi dito que pretendia fazer um aditamento à inicial, como efetivamente o fazia neste ato, no sentido de, os pedidos de aviso prévio e indenização, serem considerados no valor do salário mínimo vigente. Com a palavra a Dra. Procuradora do reclamado, pela mesma foi dito que desistia do prazo para falar sobre o aditamento, contestando desde logo os pedidos, dizendo que improcedia a reclamatória nos termos em que foi proposta. Ocorre que a reclamante não foi despedida, tendo sim, por sua livre e espontânea vontade, abandonado o emprego em 3 de novembro fluente, sem ter dado e cumprido o pré-aviso de lei. Desta forma não tendo havido a despedida, improcedem os pedidos de: aviso prévio, indenização e férias proporcionais. Improcedem, também, os pedidos de horas extras e diferença de salário, uma vez que a reclamante jamais cumpriu jornada superior à oito horas e sempre ecebeu os salários dentro do mínimo de lei, descontadas, alimentação e habitação, aquela à razão de 25% por ser fornecida pelo próprio estabelecimento, recebendo assim, em dinheiro, a importância líquida de Cr\$100,30 conforme recibos que apresenta e pede juntada. Já com referên-



referência aos pedidos de 13º salário (70 e 71) e férias vencidas, realmente faz jus a reclamante, num total líquido de Cr\$379,60, pedindo, todavia, a contestante, fôsse compensado nesta importância o valor do aviso prévio não concedido, reconhecendo-se, assim, ter a reclamante somente direito à importância de Cr\$170,80 desde já à disposição da mesma. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução.

Depoimento pessoal da Reclamante: Que foi despachada pela esposa do reclamado, à tarde do dia 3 de novembro, ocorrendo os fatos, na cozinha; Que suas funções eram as de cozinheira, fazendo também pastéis e bolinhos; Que levantava as seis da manhã, para fazer pastel e depois cozinhava, trabalhando até as 15,30, reiniciando a jornada às 17:00 horas, indo até às 22:00 horas; Que são suas as assinaturas dos recibos, com digo, mas só recebia Cr\$90,00; Que a depoente era a única cozinheira no estabelecimento; Que o estabelecimento mantinha também churrascaria, sendo encarregado dela, o sr. Nelson Araujo de Souza; Que fazia as refeições durante êsses expedientes; Que anteriormente recebia só Cr\$80,00 mensais; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado à final. Depoimento pessoal do Reclamado. P.R.: Que a reclamante, por volta das 17:00 horas do dia 3/11, pediu à esposa do declarante, fizesse ela as contas, que ela, reclamante, desejava ir embora; Que não fizeram as contas porque julgavam estar a reclamante brincando; Que a reclamante cumpria horário das 9:00 às 14:00 e das 18:00 às 20:00 horas; Que a reclamante, às 7:00 horas fritava pastéis, talvez uns vinte, levando quinze minutos, para depois se ocupar em seu interesse, na sua roupa e quarto; Que os bolinhos eram feitos durante o almoço, mas pela sogra do declarante, que eventualmente era ajudada ou substituída pela reclamante; Que o almoço era servido até às 2:00 horas, caso tivesse freguezes, sendo que janta não era servida quase nunca à freguezes; Que os serviços de limpeza da cozinha, eram feitos, às vezes pela reclamante, às vezes pela sogra do declarante; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado à final. 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: Fredolino Maria da Rocha, brasileiro, casado, com 64 anos de idade, churrasqueiro, residente à rua 20 de Setembro, s/n., em Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: Que a reclamante, velha conhecida, ao deixar o emprego, foi residir na casa do declarante; Que no dia dos fatos, a reclamante chegou na casa do declarante,



-fls3-

dizendo que havia sido surrada por outro empregado da reclama
mada e despachada imediatamente; Que trabalho no estabeleci
mento do reclamado, durante seis meses, sob a atual direção
tendo de lá saído, também, há seis meses, mais ou menos; Que
o declarantê era assador; Que o declarante trabalhava das
9:00 às 14:00 e das 17:00 às 22:00 horas; Que a reclamante
começava a trabalhar às 6:00 horas, disse "nós temos prova
em Taquari"; Que o horário cumprido pela reclamante, estava
compreendido dentro do horário do declarante, embora o dela
fosse mais extenso; Que na cozinha também faziam salada e
outros pratos para acompanharo churrasco; A Dra. Procuradora
do reclamado, deixou de fazer perguntas, contraditando refe
rida testemunha, por suas alegações acima. Nada mais disse
nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado.



testemunha

Juiz Presidente

Com a apalavra as partes, pelas mesmas foi dito que haviam
conciliado o litígio e estabelecido um acôrdo nos seguintes
têrmos: o reclamado paga à reclamante, neste ato, a impor
tância de Cr\$500,00 contra recibo de plena, geral e irrevogá
vel quitação sob todo e qualquer direito; a reclamante re
cebeu a importância e deu quitação. O reclamado anotou a C.
P. da reclamante, com as datas constantes na inicial. As
custas, de Cr\$42,49, "pro-rata" ficando a reclamante dispen
sada de sua parte. A Junta HOMOLOGOU. E, para constar, foi
lavrada a presente ata que vai assinada.

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTELLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

Teiza Saldanha Lourenço
reclamante

Valtter Pereira da Silva
reclamado

MAURÍCIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, às _____ horas, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante Tereza Saldanha Pereira (Representação quando houver) e o Reclamado Bar Central (Representação quando houver) e por este último me foi dito que em cumprimento a ~~XXXXXX~~ acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 500,00 (Quinheots, digo, Quinhentos cruzeiros -.-.-.-.-) relativa a o acôrdo feito no Proc.nº565/71

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes:

[Handwritten signature of the Secretary]

Chefe de Secretaria

Tereza Saldanha Pereira
Reclamante

Walter Beneiro da Silveira
Reclamado

J
H

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, datilografado, SILVEIRA & SOUZA & CIA. LTDA. , estabelecida nesta cidade de Taquari, à Rua Sete de Setembro, nº 1947, por seu sócio gerente VALTER PEREIRA SILVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade de Taquari, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Doutora CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA , brasileira, casada, advogada, domiciliada e residente nesta cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, para o fim especial = de representá-la junto a Justiça do Trabalho, em qualquer instância, podendo usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicium" e os especiais de receber a citação inicial, firmar compromisso , acordar, desistir, confessar, transigir, dar e receber quitação e substabelecer.

Taquari, 24 de novembro de 1971.



Valter Pereira da Silveira

RECONHEÇO verdadeira a firma de
Valter Pereira da Silveira

do que dou fé
Taquari, 24 de novembro de 1971

Em Testemunho Da Verdade

[Signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
11

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e 71 perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Tereza Saldanha Pereira, brasileira, Solteira, Cozinheira, maior, residente na Saquari, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Arno Hauer, bras., casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção RSS, sob n.º 5784, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, [assinatura], Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 24 de novembro de 1971.

Tereza Saldanha Pereira

[Assinatura]
Juiz do Trabalho, Presidente

VISTO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

10
/

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 150/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº 565/71

RECLAMANTE OU RECORRENTE: REBEZA SALDANHA PEREIRA

RECLAMADO OU RECORRIDO; BAR CENTRA DE JOSÉ DORNELES DE SOUZA

BAR CENTRA DE JOSÉ DORNELES DE SOUZA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 21,35 (vinte e um cruzeiros e trinta
e cinco centavos) referente a C U S T A S (custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 0,10
- 11. ACÓRDO Cr\$
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

VINTE E UM CRUZEIROS E TRINTA E CINCO CENTAVOS (Por extenso)

Montenegro 24 de novembro de 1971

ANTENOR DUMERQUE - EAC. DO SACE.

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO
RECEBIDO
24 NOV 71
FUNCIONÁRIO

